



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

**Proc. 2101/2018**

Sumário da sentença:

*A consumidora atua com abuso de direito, na modalidade de “venire contra factum proprium”, quando requer a verificação extraordinária do contador, num momento em que ainda não havia decorrido o prazo de prescrição, fazendo com que a prestadora do serviço de fornecimento de eletricidade confiasse que pagaria o preço devido se a conformidade do contador fosse laboratorialmente confirmada, para depois exercer o seu direito de invocação de prescrição.*

\_\_\_\_\_ // \_\_\_\_\_

**Requerente:** A

**Requerida:** B e C

**A- Relatório**

A requerente pede que seja declarado que não é devedora da quantia de €1387,27 que lhe é reclamada pela requerida “B” pelos fornecimentos de eletricidade, que todos os valores já pagos associados ao plano de pagamento em curso lhe sejam devolvidos e que lhe seja enviado relatório de aferição do contador por parte da requerida “C”.

1. A requerente alega os seguintes factos essenciais:
  - a. Em 16 de março de 2018 foi emitida a fatura n.º 000 no valor de €1387,27 referente a consumos entre novembro de 2017 e março de 2018;
  - b. Apresentou pedido de aferição de contador em março de 2018, mas o mesmo só foi substituído em junho de 2018;
  - c. No dia 19 de setembro de 2018 (seis meses depois), solicitou a prescrição dos valores faturados na fatura referida em a.);
  - d. Em 24 de setembro recebeu uma resposta negativa da B, invocando que “consideramos cessado o direito a invocar a prescrição no valor de €1193,50 ao abrigo do art.º 334º do Código Civil”;
  - e. Face à informação da B de que os seus técnicos não haviam identificado qualquer anomalia no funcionamento do contador, em 1 de outubro de 2018, às 12h38m contactou a C e foi informada que o laboratório ainda não tinha dado resposta ao pedido de aferição do contador;
  - f. Tendo-lhe sido apresentado um plano de pagamento, a 11 de outubro informou que iria proceder ao pagamento da primeira prestação do plano de pagamento da fatura em causa sob protesto, com a única finalidade de evitar o corte de energia na residência e solicitou o envio urgente do relatório realizado pela empresa L;
  - g. Alega a prescrição do direito ao recebimento, por parte a requerida “B”, das quantias relativas aos fornecimentos de energia elétrica efetuados há mais de seis meses.
  
2. A requerida “C” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:



- a. As questões relativas a faturação são matérias de exclusivo conhecimento dos comercializadores;
- b. Invocando, por isso, a sua ilegitimidade passiva no que se refere aos primeiros dois pedidos da requerente;
- c. No que concerne ao terceiro pedido, em 01 de agosto de 2017 procedeu à substituição de contadores por outros tecnologicamente mais evoluídos, nomeadamente, à substituição do contador existente na instalação da requerente;
- d. Em 21 de setembro de 2017 foi colocada uma *Ebox* na instalação da requerente;
- e. Face às reclamações apresentadas pela requerente quanto à alegada desconformidade do contador, em 18 de junho de 2018 os seus técnicos retiraram o equipamento em causa para que fosse remetido para o laboratório L, acreditado pelo IPAC – Instituto Portugues de Acreditação, I.P.;
- f. Em 16 de outubro enviou à requerente o relatório elaborado pela L;
- g. Resulta desse relatório que as reclamações da requerente não tinham sustento e que o contador se encontrava a funcionar corretamente.

3. A requerida “B” apresentou contestação, alegando os seguintes factos essenciais:

- a. O relatório junto pela “C” concluiu pela conformidade do equipamento de medição;
- b. O consumo medio diário registado no período – **72,25 kWh**-, sendo elevado é compatível com a potência contratada – **13,8 kVA**;
- c. Esse consumo médio, revela uma utilização média diária da totalidade da potência contratada correspondente a apenas **5, 24 horas**;
- d. As leituras recolhidas nos períodos subsequentes, refletiram um acentuado decréscimo do consumo medio diário;



- e. Os últimos consumos médios diários registados pelo contador levantado (**13 kWh**), foram inferiores aos primeiros consumos médios diários registados pelo contador atualmente instalado – **14,26 kWh**.
- f. Sempre foi convicção da aqui requerida de que o contador registou os consumos corretamente; e, que a media diária reclamada correspondeu a uma utilização mais intensiva de energia elétrica durante um determinado período do ano caracterizado por temperaturas mais baixas.
- g. Como a reclamante confessa na sua p.i., solicitou não só a verificação do equipamento de medição, como também que o prazo de pagamento da fatura reclamada se suspendesse;
- h. Pedido este a que a aqui requerida deu o devido seguimento, tendo aguardado os resultados da verificação laboratorial;
- i. Tal fatura foi alvo de um acordo de pagamento automático fruto, não da vontade da requerida, antes sim da imposição legal a que está sujeita nos termos impostos pelo artigo 131.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico e Diretiva 8/2015 e no artigo 112.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor do Gás Natural;
- j. Sendo que parte substancial das prestações e, como tal, da fatura, já se mostra paga – e bem paga;
- k. Não pode a reclamante alegar a falta de diligência e zelo da requerida, como explicação para a demora na realização da verificação laboratorial do equipamento, pois que sobre ela nenhum domínio ou influência tem;
- l. No que concerne ao apelo à prescrição da fatura em crise, a aqui requerida entende que é inaplicável, pois que o mesmo consubstancia um comportamento de má-fé e de falta de lisura, incompatível com a relação contratual estabelecida entre as duas partes;



- m. Segundo a reclamante, e com base na faculdade que lhe confere a lei, foi a própria que requereu a aferição ao contador;
- n. Tal processo, requer a intervenção de terceiros, carece de tempo e da colaboração de várias entidades para execução de todos os trabalhos inerentes à peritagem, sobre os quais a requerida nenhuma influência tem;
- o. Durante o lapso de tempo necessário à execução dos procedimentos, a aqui reclamada, apesar de alheia aos mesmos, inibiu-se de pedir a interrupção do fornecimento e/ou de recorrer à via judicial para cobrança dos valores em dívida, entendendo que antes de o fazer, seria necessário que as dúvidas suscitadas pela reclamante fossem esclarecidas
- p. Neste contexto, entende-se que o pedido é de todo incompreensível, inaceitável e despropositado.

Notificadas (após a data designada para a audiência de julgamento) a requerente e a requerida “C” para se pronunciarem sobre a matéria de exceção invocada pela “B”, nada disseram. Todas as partes prescindiram da continuação da audiência de julgamento para apreciação da contestação apresentada pela “B”.

### **B- Delimitação do objeto do litígio**

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da (in)existência do direito ao recebimento por parte da requerida “B” das quantias relativas a fornecimentos de eletricidade efetuados há mais de seis meses e do direito da requerente à

entrega, por parte da requerida “C”, do relatório respeitante à verificação extraordinária do contador.

### **C- Da fundamentação de facto**

- a. Atendendo às alegações fáticas da requerente e das requeridas, aos elementos carreados para os autos, consideram-se assentes, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:
- i. Em data não concretamente apurada, a requerente solicitou a verificação extraordinária do contador existente no CPE n.º Y;
  - ii. Em 18 de junho de 2018, foi retirado o equipamento de medição localizado no CPE referido e enviado para laboratório para verificação de conformidade com as normas técnicas;
  - iii. Em 10 de setembro de 2018 foi elaborado relatório técnico pelo Laboratório L (acreditado pelo IPAC), que concluiu pela conformidade do equipamento de medição com as normas técnicas aplicáveis;
  - iv. Em 16 de outubro de 2018, este relatório foi enviado, pela requerida “C”, à requerente;
  - v. A reclamação que originou a constituição do tribunal arbitral deu entrada nos serviços em 29 de outubro de 2018;
  - vi. A fatura objeto dos autos, no valor de €1387,27 reflete consumos registados pelo equipamento de medição sujeito a verificação extraordinária;
  - vii. A prescrição invocada pela requerente refere-se à prestação de serviços incluídos na fatura que descreve consumos registados pelo equipamento de medição, para o qual a mesma solicitou verificação extraordinária.



- b. O facto constante do ponto i.) foi reconhecido por todas as partes; os factos constantes dos pontos ii.) a vii.) resultam dos documentos juntos aos autos (nomeadamente, da fatura n.º 10217940656 emitida pela “B” e junta aos autos pela requerente, do relatório elaborado pela L – laboratório acreditado pelo IPAC – e *e-mail* enviado pela requerida “C” à requerente a informar do resultado do relatório).

#### **D- Da fundamentação de Direito**

O pedido de envio do relatório já se encontrava, à data da entrada da reclamação (29 de outubro de 2018), atendido por parte da requerida “C”, pelo que, nessa parte, terá de sucumbir a pretensão da requerente.

A relação material controvertida corporiza-se no contrato de fornecimento de eletricidade que legitima a requerente a obter o fornecimento de tais serviços por parte da requerida “B”. Pelo que, o contrato celebrado com a requerida versa sobre o fornecimento de serviços públicos essenciais, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – LSPE).

Este diploma legal, no seu art.º 7 estabelece que, atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu carácter essencial, deve a sua prestação “obedecer a elevados padrões de qualidade”.

Os preços a pagar pelo fornecimento de energia elétrica são livremente fixados pelas partes intervenientes no contrato. Trata-se, na verdade, de uma decorrência de um princípio geral e estruturante do Direito dos contratos – o da liberdade contratual -, também ele uma das manifestações da autonomia privada.

Alega a requerente a prescrição de determinados valores relativos a serviços prestados há mais de seis meses. A prescrição (prevista no art.º 10º, n.º 1 da Lei dos Serviços Públicos Essenciais) versa sobre o crédito que tem por objeto o preço a pagar pelo serviço prestado. A contagem de tal prazo de seis meses começa na data da prestação do serviço.



No entanto, a requerida “B” invocou a exceção perentória de “abuso de direito” e a mesma é de conhecimento officioso. Dos factos dados como provados resulta que a verificação extraordinária do contador foi solicitada pela requerente. Com base neste *factum proprium*, a requerida “B” fez um “investimento de confiança” no pagamento do preço se a verificação extraordinária do contador viesse a concluir pela conformidade deste. O comportamento anterior por parte da requerente (pedido de verificação extraordinária de contador) é suscetível de basear uma situação de confiança de pagamento do preço pelo fornecimento de energia elétrica e o comportamento atual da requerente (invocação da prescrição) está em clara contradição com a confiança gerada com o primeiro comportamento adotado.

*“O princípio da confiança é um princípio ético fundamental de que a ordem jurídica em momento algum se alheia; está presente, desde logo, na norma do art. 334.º do CC, que, ao falar nos limites impostos pela boa fé ao exercício dos direitos, pretende por essa via assegurar a protecção da confiança legítima que o comportamento contraditório do titular do direito possa ter gerado na contraparte.”<sup>1</sup>. “Esta vertente do abuso do direito inscreve-se no contexto da violação do princípio da confiança, que sucede quando o agente adopta uma conduta inconciliável com as expectativas adquiridas pela contraparte, em função do modo como antes actuara.”<sup>2</sup>*

Destarte, a requerente atua com abuso de direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, quando requer a verificação extraordinária do contador, num momento em que ainda não havia decorrido o prazo de prescrição, fazendo com que a requerida “B” confiasse que pagaria o preço devido se a conformidade do contador com as normas técnicas fosse confirmada, para depois aproveitar o decurso do tempo e exercer o seu direito de invocação de prescrição (em contradição com a sua conduta anterior).

---

<sup>1</sup> Ac. STJ, de 12/11/2013, in <www.dgsi.pt>

<sup>2</sup> Ac. STJ, de 11/12/2012, in <www.dgsi.pt>



**ARBITRAGEM DE CONSUMO**

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO  
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

**Decisão:**

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação, totalmente, improcedente, absolvendo-se ambas as requeridas dos pedidos.

Notifique-se.

Braga, 02 de setembro de 2019.

O Juiz-árbitro

(César Pires)